



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



LEI Nº 464/91, DE 18 DE ABRIL DE 1.991

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os funcionários públicos da Administração Direta do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, aprovado pela Câmara de Vereadores.

ARTIGO 2º - O provimento dos cargos efetivos, mediante nomeação nos órgãos da Administração Direta do Município será precedido de concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos constantes dos incisos II e IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 3º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Administração pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o prazo de validade previsto na convocação editalícia, aqueles aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumirem cargo de carreira.

ARTIGO 4º - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da categoria funcional, a sua modalidade, as condições e requisitos para o aproveitamento do cargo, o tipo e conteúdo das provas e as categorias e títulos, além dos critérios de julgamento, habilitação, classificação e o número de vagas oferecidas.

ARTIGO 5º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira; ou

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO 1º - A não observância das disposições dos Artigos 2º e 4º desta Lei implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 464/91...

Fls.02

PARÁGRAFO 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

PARÁGRAFO 3º - Os casos e condições para o exercício dos cargos em comissão e de funções de confiança de que trata o Parágrafo anterior serão previstos no Plano de Cargos e Salários.

ARTIGO 6º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 7º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei específica estabelecerá os critérios de avaliação e admissão dos portadores de deficiência.

ARTIGO 8º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ARTIGO 9º - Considerem-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento e cadastramento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou indicar professor visitante;
- V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

PARÁGRAFO 1º - As contratações de que trata este Artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II E IV, cujo prazo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes improrrogáveis.

PARÁGRAFO 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste Artigo.



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 464/91...

Fls.03

ARTIGO 10 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma do Artigo 8º, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

ARTIGO 11 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais do Plano de Cargos e Salários, exceto na hipótese do inciso V do Artigo 9º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

ARTIGO 12 - A evolução funcional do funcionário público dar-se-á na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências, interstícios, critérios de avaliação e demais procedimentos aplicáveis à evolução funcional, serão definidos em Lei.

ARTIGO 13 - O Funcionário Público ao ingressar no serviço público, mediante aprovação em concurso público, será enquadrado na referência inicial da Classe "A" da sua categoria funcional.

ARTIGO 14 - Os funcionários públicos existentes nos atuais quadros do Município, deverão requerer seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários, no prazo máximo de trinta dias, contados da promulgação da Lei que o criar, com igual prazo para arrependimento.

ARTIGO 15 - Os empregos públicos albergados pela Consolidação das Leis do Trabalho, atualmente existentes na Administração Direta do Município, serão declarados em extinção e desaparecerão na medida de seu provimento pelo regime estatutário, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 16 - Fica instituída, para os servidores públicos, a jornada integral de trabalho correspondente a oito horas diárias, exercida em dois períodos, com intervalo de duas horas.

PARÁGRAFO 1º - O limite máximo da jornada de trabalho é de quarenta e quatro horas semanais.

PARÁGRAFO 2º - O disposto no "caput" deste Artigo não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos cujo dispositivo legal de regulamentação da profissão tenha fixado determinação diversa.

PARÁGRAFO 3º - A critério da Administração Pública, para atender casos especiais ou situações favoráveis na tomada de medidas econômico-financeiras ou do exercício das funções, poderá ser estabelecida a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de seis horas.

PARÁGRAFO 4º - A Administração Pública, ao adotar turnos ininterruptos de jornada de trabalho de seis horas e a dispensa do expedien



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 464/91...

Fls.04

te nos sábados, adotará as seguintes medidas:

I - do ato, constará sempre a ressalva dos direitos da municipalidade inclusive quanto ao horário estabelecido no Parágrafo 1º deste Artigo;

II - da dispensa do expediente aos sábados, compensada ou não nos demais dias úteis da semana, não importará em direito adquirido do servidor, nem se constituirá em praxe;

III - os turnos ininterruptos de seis horas e a dispensa do expediente aos sábados, de acordo com os incisos antecedentes, serão sempre pro prazos determinados, podendo, no entanto, ser prorrogáveis;

IV - se possível, manter entendimentos com a representação de classe dos servidores, para a aplicação das disposições do Artigo, salvo se por interesse público ou força maior, quando simplesmente baixará o ato, resguardando os direitos da municipalidade;

V - os trabalhos em horário suplementar dos servidores de carreira só serão realizados quando realmente necessários, levando-se em conta sempre o interesse público.

ARTIGO 17 - O Executivo Municipal criará, mediante Lei específica, órgão com o objetivo de promover o treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos dos quadros do Município, com vista à evolução funcional e profissional dos funcionários públicos.

ARTIGO 18 - Os direitos, vantagens e benefícios dos funcionários públicos, bem como o sistema previdenciário do Município, farão parte integrante de Leis específicas que irão dispor sobre o Estatuto do Funcionário Público e Previdência Municipal, que deverão ser propostas no prazo de trinta dias contados da publicação da presente Lei.

ARTIGO 19 - O concurso público de que trata o Artigo 2º desta Lei será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei do Plano de Cargos e Salários.

ARTIGO 20 - É assegurado aos funcionários públicos o direito de livre associação.

ARTIGO 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-



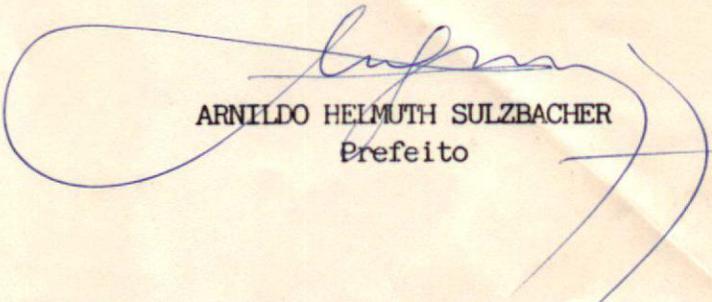
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 464/91...

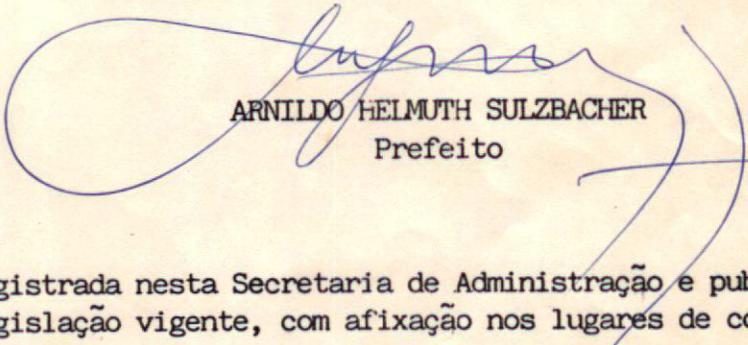
Fls;05

blicação, revogadas as disposições em contrário.

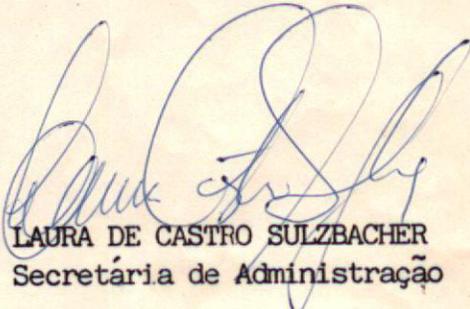
Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezoito (18) dias
de abril de mil e novecentos e noventa e hum (1991).


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas
apresentadas pelo Egrégio Parlamento
Municipal.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos em Lei. Data supra.


LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DA SECRETÁRIA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 002/91, de 08 de março de 1991

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Os funcionários públicos da Administração Direta do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, aprovado pela Câmara de Vereadores.

ARTIGO 2º: O provimento dos cargos efetivos, mediante nomeação nos órgãos da Administração Direta do Município, será precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos constantes dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 3º: O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Administração Pública.

Parágrafo Único- Durante o prazo de validade/previsto na convocação editalícia, aqueles aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumirem cargo de carreira.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DA SECRETÁRIA

90
A

ARTIGO 4º: Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da categoria funcional, a sua modalidade, as condições e requisitos para o provimento do cargo, o tipo e conteúdo das provas e as categorias/ e títulos, além dos critérios de julgamento, habilitação, classificação e o número de vagas oferecidas.

ARTIGO 5º: A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira; ou

II- em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- A não observância das disposições dos artigos 2º e 4º desta Lei, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 2º- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores / ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

§ 3º- Os casos e condições para o exercício dos cargos em comissão e de funções de confiança de que trata o parágrafo anterior serão previstos no Plano de Cargos e Salários.

ARTIGO 6º: A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 7º: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

Parágrafo Único- Lei específica estabelecerá os critérios de avaliação e admissão dos portadores de deficiência.

ARTIGO 8º: Para atender a necessidades tempor



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DA SECRETÁRIA

24
A

rárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ARTIGO 9º: Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento e cadastramento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou indicar professor visitante;
- V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo / máximo será de vinte e quatro meses, prazos esses improrrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos / em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

ARTIGO 10: É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma do artigo 8º, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do ato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

ARTIGO 11: Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais do Plano de Cargos / e Salários, exceto na hipótese do inciso V do artigo 9º, quando



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DA SECRETÁRIA

72
A

serão observados os valores do mercado de trabalho.

ARTIGO 12: A evolução funcional do funcionário público dar-se-á na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único- As exigências, interstícios, / critérios de avaliação e demais procedimentos aplicáveis à / evolução funcional, serão definidos em Lei.

ARTIGO 13: O funcionário público ao ingressar / no serviço público, mediante aprovação em concurso público, será enquadrado na referência inicial da classe "A" da sua categoria funcional.

ARTIGO 14: Os funcionários públicos existentes nos atuais quadros do Município, deverão requerer seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários, no prazo máximo de trinta dias, contados na promulgação da Lei que o criar, com igual prazo para arrependimento.

ARTIGO 15: Os empregos públicos albergados pela Consolidação das Leis do Trabalho, atualmente existentes na Administração Direta do Município, serão declarados em extinção e desaparecerão na medida de seu provimento pelo regime / estatutário, mediante aprovação em concurso público de provas / ou de provas e títulos.

ARTIGO 16: Fica instituída, para os servidores públicos, a jornada integral de trabalho correspondente a oito horas diárias, exercida em dois períodos, com intervalo de duas horas.

§ 1º- O limite máximo da jornada de trabalho / é de quarenta e quatro horas semanais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DA SECRETÁRIA

23
A

§ 2º- O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos cujo dispositivo legal de regulamentação da profissão tenha fixado determinação diversa.

§ 3º- A critério da Administração Pública, para atender casos especiais ou situações favoráveis na tomada de medidas econômica-financeiras ou do exercício das funções, poderá ser estabelecida a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de seis horas.

§ 4º- A Administração Pública, ao adotar turnos ininterruptos de jornada de trabalho de seis horas e a dispensa do expediente nos sábados, adotará as seguintes medidas:

I - do ato, constará sempre a ressalva dos direitos da municipalidade inclusive quanto ao horário estabelecido no § 1º deste artigo;

II - da dispensa do expediente aos sábados/compensada ou não nos demais dias úteis da semana, não importará em direito adquirido ao servidor nem se constituirá em praxe;

III - os turnos ininterruptos de seis horas/ e a dispensa do expediente aos sábados, de acordo com os incisos antecedentes, serão sempre por prazos determinados podendo, no entanto, ser prorrogáveis;

IV - se possível, manter entendimentos com a representação de classe dos servidores, para a aplicação das disposições do artigo, salvo se por interesse público ou força maior, quando simplesmente baixará o ato, resguardando os direitos da municipalidade;

V - os trabalhos em horário suplementar / dos servidores de carreira só serão realizados quando realmente necessários, levando-se em conta sempre o interesse público.

ARTIGO 17: O Executivo Municipal criará, mediante lei específica, órgão com o objetivo de promover o /



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DA SECRETÁRIA

24
A

treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos dos quadros do Município, com vista à evolução funcional e profissional dos funcionários públicos.

ARTIGO 18: Os direitos, vantagens e benefícios dos funcionários públicos, bem como o sistema previdenciário do Município, farão parte integrante de leis específicas que irão dispor sobre o Estatuto do Funcionário Público e Previdência Municipal, que deverão ser propostas no prazo de trinta dias contados da publicação da presente lei.

ARTIGO 19: O concurso público de que trata o artigo 2º desta lei será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei do Plano de Cargos e Salários.

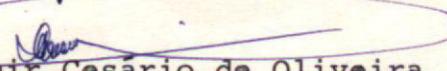
ARTIGO 20: É assegurado aos funcionários públicos o direito de livre associação.

ARTIGO 21: Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

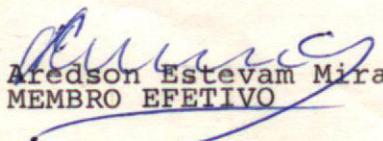
Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, ,
aos oito dias de março de hum mil novecentos e noventa e um.

Arnildo Helmuth Sulzbacher
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO
DE ACORDO


Ademir Cesário de Oliveira
VEREADOR PRESIDENTE DA CR

Admir Passarelli
MEMBRO EFETIVO


Aredson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO